



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.574 - AP
(2012/0086791-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAPA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 1821120128030000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : BERNACOM LTDA

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO HOSPITALAR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. REDUÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DEPOIS DE FORMALIZADAS AS PROPOSTAS. O instituto da suspensão tem por finalidade proteger o interesse público. Seus pressupostos estão vinculados a um juízo sumário acerca da ilegalidade da decisão cujos efeitos se quer suspender e a um juízo político acerca do dano que ela possa acarretar a um dos valores tutelados pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009. A decisão recorrida está conformada ao interesse público. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.574 - AP
(2012/0086791-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Na decisão atacada pelo presente agravo regimental assim expus as circunstâncias do caso, à luz das razões invocadas no pedido de suspensão:

'Se bem percebidos os fatos, o Estado do Amapá instaurou procedimento de apuração de preços de mercado para a contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de limpeza, conservação, desinfecção hospitalar, copa, cozinha, lavanderia, fornecimento de materiais e manutenção de unidades hospitalares.

Amapá Comércio e Serviços Ltda., que vinha prestando esses serviços mediante sucessivas prorrogações, uma delas além dos sessenta meses tolerados por lei, não adjudicou quaisquer dos lotes e impetrou mandado de segurança, obtendo nova prorrogação 'até realização de regular procedimento licitatório, observando-se as mesmas condições do contrato até então em vigor' (fl. 44).

Um juízo mínimo acerca da legalidade dessa medida liminar é suficiente para que a decisão tenha os efeitos suspensivos; os prazos legais de prorrogação não podem ser elásticos por decisão judicial'.

Foi o que aconteceu na espécie, conforme se lê na decisão proferida pelo relator no tribunal local, in verbis:

'Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, defiro-a, determinando a imediata suspensão de todo e qualquer ato tendente à contratação das empresas Executiva Empreendimentos Ltda., Bernacom Ltda., Bravha Serviços e M.C.C. Serrão Ltda., para execução dos serviços de limpeza, conservação, desinfecção hospitalar, copa, cozinha, lavanderia das unidades médico-hospitalares e administrativas em decorrência do procedimento administrativo realizado na data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 de setembro de 2011, devendo ser mantida a impetrante, até realização de regular procedimento licitatório, **OBSERVANDO-SE AS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO ATÉ ENTÃO EM VIGOR**' (fls. 44, o sublinhado e as LETRAS GARRAFAIS não são do texto original).

Por isso a conclusão de que havia ilegalidade na prorrogação.

2. Aquela decisão pareceu, também, contrariar o interesse público. Afinal, dois dentre os lotes licitados (lotes II e IV) foram adjudicados pelo menor preço, havendo justificativa razoável para o modo como se deu a adjudicação dos restantes (lote I - repercussão do novo salário mínimo na equação financeira do contrato; lote III - desclassificação do licitante que propusera o menor preço).

Acontece que a decisão a respeito do pedido de suspensão é proferida à base de cognição incompleta, tendo presente a versão unilateral da pessoa jurídica de direito público, e que aquilo que, em juízo mínimo, aparentou contrariar a vedação prevista em lei (a prorrogação do contrato além dos sessenta meses), se revelou inconsistente, em parte, após a leitura das razões do agravo regimental.

Primeiro, o Estado do Amapá foi provocado, antes do vencimento do termo de sessenta meses, a promover uma nova licitação, e nada fez.

Segundo, a contratação emergencial, que se seguiu a uma prorrogação informal, desigualou os pretendentes, ao consultar uns e ignorar outros acerca da redução de preço dos serviços depois de formalizadas as propostas.

Terceiro, a circunstância suspeita de que os pretendentes beneficiados pela consulta propuseram preços minimamente inferiores àqueles oferecidos pela empresa Amapá Comércio e Serviços Ltda. (v.g., lote I - R\$ 530.675,21 contra R\$ 532.679,00; lote IV - R\$ 78.021,27 contra R\$ 81.288,78) sem que esta tenha sido ouvida.

Quid ?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O instituto da suspensão tem por finalidade proteger o interesse público. Seus pressupostos - como já enfatizados - estão vinculados a um juízo sumário acerca da ilegalidade da decisão cujos efeitos se quer suspender e a um juízo acerca do dano que ela possa acarretar a um dos valores tutelados pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sob esse duplo enfoque, não há como manter a empresa Amapá Comércio e Serviços Ltda. na prestação dos serviços sub judice, **'OBSERVANDO-SE AS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO ATÉ ENTÃO EM VIGOR'** (fls. 44); assim, lesadas ficariam as finanças públicas, 'mormente porque o mesmo (o contrato vencido) apresenta diferença de preço de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais !' (fl. 06, o sublinhado neste caso é do texto original do pedido de suspensão).

Por isso, reconsidero, em parte, a decisão agravada para manter Amapá Comércio e Serviços Ltda. como prestadora dos serviços pelo preço que o Estado do Amapá contratou as empresas Executiva Empreendimentos Ltda., Bernacom Ltda., Bravha Serviços Ltda e M.C.C. Serrão Ltda." (fl. 454/456).

A teor do recurso, *in verbis*:

"... ao contrário do alegado, o Estado do Amapá, ora agravante, adotou, sim, providências tendentes à promoção de nova contratação de serviços de limpeza, conservação e higiene hospitalar. Tal assertiva é comprovada pela simples leitura da documentação acostada aos presentes autos, a qual demonstra que o Estado do Amapá, pela Secretaria de Estado de Saúde, uma vez tomando ciência da situação do contrato de prestação de serviços nº 002/2006-SESA, iniciou procedimentos voltados à contratação, em caráter emergencial, tendo sido instaurado procedimento de dispensa de licitação, com esboço no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, conforme processo nº 2011/73148.

.....

Dessa forma, verifica-se que o Estado instaurou procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, sendo este inclusive o próprio objeto de impugnação da ora agravada. Assim, não há que se falar em inércia do Estado.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, assim, que, ao contrário do alegado pela agravada, não houve promoção de desigualdade entre os participantes do indigitado procedimento de dispensa de licitação, sendo certo que a agravada não teve sua proposta aceita apenas em razão da desconformidade com os critérios técnicos manifestamente expendidos pela CPL.

Acresce observar que, consoante informado pela Secretaria de Saúde, a renegociação das propostas com os participantes do procedimento de licitação teve por objetivo alcançar o menor custo para o Estado, em consonância com o interesse público.

Por essas razões, uma vez demonstrada a improcedência da alegação de desigualdade entre os participantes do procedimento de dispensa de licitação, a r. decisão agravada deve ser reformada também quanto a este fundamento.

.....

Ocorre que, como dito, o órgão técnico da Secretaria de Saúde verificou que a referida proposta estava em desacordo com os parâmetros objetivos de julgamento (fl. 230), constantes do termo de referência publicado, fato esse que levou a não aceitação da proposta, com sua consequente exclusão da análise para fins de contratação para o item/lote específico.

Nesse contexto, na continuidade do procedimento de cotação de preços, a Secretaria de Saúde solicitou às empresas restantes, ou seja, às participantes que apresentaram propostas julgadas válidas, a redução dos valores apresentados, tendo por objetivo a maior economia para os cofres públicos. Dessa forma, as empresas apresentaram novas planilhas com custos reduzidos, conforme documentos de fls. 244/285" (fl. 492/495).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.574 - AP
(2012/0086791-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na espécie, o Estado do Amapá foi provocado, antes do vencimento do termo de sessenta meses, a promover uma nova licitação para a prestação dos serviços de limpeza, conservação, desinfecção hospitalar, copa, cozinha, lavanderia, fornecimento de materiais e manutenção de unidades hospitalares.

No entanto, após uma prorrogação informal do contrato então vigente, seguiu-se uma contratação emergencial que desigualou os pretendentes, ao consultar uns e ignorar outros acerca da redução de preço dos serviços depois de formalizadas as propostas.

Registre-se, ainda, a circunstância suspeita de que os pretendentes beneficiados pela consulta propuseram preços minimamente inferiores àqueles oferecidos pela empresa Amapá Comércio e Serviços Ltda. (v.g., lote I - R\$ 530.675,21 contra R\$ 532.679,00; lote IV - R\$ 78.021,27 contra R\$ 81.288,78) sem que esta tenha sido ouvida.

Amapá Comércio e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança, obtendo nova prorrogação *"até realização de regular procedimento licitatório, observando-se as mesmas condições do contrato até então em vigor"* (fl. 44).

Sobreveio, então, pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Amapá, o qual foi deferido em parte para manter Amapá Comércio e Serviços Ltda. como prestadora dos serviços pelo preço que o Estado do Amapá contratou as empresas Executiva Empreendimentos Ltda., Bernacom Ltda., Bravha Serviços Ltda e M.C.C. Serrão Ltda. .

Com efeito, o instituto da suspensão tem por finalidade proteger o interesse público. Seus pressupostos - como já enfatizados - estão vinculados a um juízo sumário acerca da ilegalidade da decisão cujos efeitos se quer suspender e a um juízo acerca do dano que ela possa acarretar a um dos valores tutelados pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sob esse duplo enfoque, não há como manter a empresa Amapá Comércio e Serviços Ltda. na prestação dos serviços *sub judice*, **"OBSERVANDO-SE AS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO ATÉ ENTÃO EM VIGOR"** (fl. 44); assim, lesadas ficariam as finanças públicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"mormente porque o mesmo (o contrato vencido) apresenta diferença de preço de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais !" (fl. 06, o sublinhado neste caso é do texto original do pedido de suspensão).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0086791-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na**
SS **2.574 / AP**

Número Origem: 1821120128030000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
1821120128030000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRANTE : AMAPA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BERNACOM LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAPA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
1821120128030000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : BERNACOM LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.